

ANEXO DE EXCLUSÃO DE CONDICIONANTES DA LO nº 123/2014

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 00472/2007/006/2013	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Operação – LO 123/2014		

EMPREENDEDOR: ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A.	CNPJ: 02.359.572/0004-30	
EMPREENDIMENTO: ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A.	CNPJ: 02.359.572/0004-30	
MUNICÍPIO: Conceição do Mato Dentro, Alvorada de Minas e Dom Joaquim.	ZONA: Rural	
COORDENADAS GEGRÁFICA UTM 23K WGS84 X: 665093 Y: 7910154		
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: <input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO		
BACIA FEDERAL: Rio Doce UPGRH: DO3	BACIA ESTADUAL: Rio Santo Antônio SUB-BACIA: Rio do Peixe	
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):	CLASSE
A-02-04-6	Lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a úmido – minério de ferro	06
A-05-01-0	Unidade de tratamento de minerais	
A-05-02-9	Obras de infraestrutura (pátios de resíduos, produtos e oficinas)	
A-05-03-7	Barragem de contenção de rejeito/estéril (Classe III)	
A-05-04-5	Pilhas de rejeito/estéril	
A-05-05-3	Estradas para transporte de minério/estéril	
F-06-01-7	Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação	
E-02-04-6	Subestação de energia elétrica	
F-05-12-6	Aterro para resíduos não perigosos – classe II, de origem industrial	
ANALISE	MATRÍCULA	
Gilmar dos Reis Martins – Diretor Regional de Regularização Ambiental	1353484-7	<i>Gilmar dos Reis Martins</i>
De acordo: Wesley Alexandre de Paula – Diretor de Controle Processual	1107056-2	<i>Wesley A. Costa</i>

1. Introdução

O Projeto Minas-Rio obteve a Licença Prévia concedida pelo COPAM, em reunião realizada no dia 12/12/2008, Licença de Instalação – Fase I em reunião realizada em 17/12/2009, Licença de Instalação Fase II na reunião realizada em 09/12/2010 e Licença de Operação na reunião de 29/09/2014 da URC Jequitinhonha, para o empreendimento referente à extração e beneficiamento a úmido de minério de ferro, a céu aberto, enquadrada no código A-02-04-6, classe 6, nos municípios de Conceição do Mato Dentro, Alvorada de Minas e Dom Joaquim.

Com objetivo de cumprir todas as condicionantes, o empreendedor protocolou em 13 de outubro de 2016 (fls.21.328/21.336), recurso administrativo, contra as condicionantes 6 e 7 incluídas na 99ª Reunião Extraordinária da Unidade Regional Colegiada Jequitinhonha realizada no dia 06/09/2016, na aprovação do relatório final do Grupo de Trabalho criado pelos Conselheiros da URC, para analisar questões atinentes ao Diagnóstico Socioeconômico da Área Diretamente Afetada - ADA e Área de Influência Direta - AID e Atualização das Áreas de Influência - AI's do empreendimento Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A., realizada pela empresa independente Diversus Consultores Ltda., inseridas no Certificado de LO nº 123/2014.

2. Discussão

O representante do empreendimento Anglo American Minério de Ferro Brasil SA., por meio de requerimento formal, solicitou exclusão das condicionantes n.º 06 e 07 incluídas na aprovação do relatório final do Grupo de Trabalho sobre o Diagnóstico Socioeconômico da Área Diretamente Afetada - ADA e Área de Influência Direta - AID e Atualização das Áreas de Influência - AI's, incluídas na Licença de Operação (LO) n.º 123/2014.

Para embasar a análise da solicitação, segue a transcrição do texto das referidas condicionantes:

Condicionante 06: *“Elaborar Relatório Técnico que esclareça a real qualidade das águas dos córregos Passa Sete e Pereira e quais os usos que podem ser desenvolvidos pela comunidade. Prazo: 180 (cento e oitenta) dias.”*

Condicionante 07: *“O empreendedor deverá custear a contratação de estudo de valoração de perdas e danos para efeitos de compensação financeira pelas perdas ocasionadas durante a etapa de instalação do empreendimento para todos os proprietários/posseiros ribeirinhos ao longo dos córregos Pereira e Passa Sete. Prazo: 180 (cento e oitenta) dias.”*

2.1. Justificativa do Empreendedor

O empreendedor apresentou justificativa alegando que as duas condicionantes incluídas no certificado de licença já se encontram abarcadas pelo conteúdo de outras obrigações já assumidas e por extrapolar a competência do órgão ambiental licenciador.

Em relação a condicionante nº 06 o empreendedor justifica que os resultados do monitoramento qualitativos dos córregos Pereira e Passa Sete já são apresentados por meio de relatórios semestrais em atendimento às Condicionantes nº 02 da Portaria de Outorga nº 2250/2008 e Condicionante nº. 07 do Certificado LO nº. 123/2014, quanto ao monitoramento de usuários dispersos, vejamos:

Condicionante nº 02 da Portaria de Outorga 2250/2008:

“Manter monitoramento da qualidade das águas em frequência trimestral relativamente a todos os parâmetros avaliados nos estudos ambientais (EIA/RIMA e informações Complementares) durante toda a vida útil do empreendimento. Incluir na rede prevista mais dois (2) pontos de monitoramento no Rio do Peixe, situados respectivamente a 500 metros e 2000 metros a jusante do ponto de captação de água nova do empreendimento...”


Condicionante nº 07 do Certificado LO nº. 123/2014:

[Handwritten signature]

“Apresentar relatório anual de acompanhamento de todos os usuários dispersos, inclusive os já identificados no “Relatório de Identificação de Usuários das Bacias do Rio do Peixe e do Rio Santo Antônio e Proposição de Alternativas Mitigadoras para Garantir o Fornecimento de Água”, e das comunidades de São Sebastião do Bom Sucesso, Serra da Ferrugem, Água Quente, Beco, Gondó, Buritis e Cabeceira do Turco, com apresentação qualitativa dos recursos hídricos utilizados (identificando no mínimo: local de captação; finalidade de usos; se o abastecimento provém de rede pública/comunitária; se recebe tratamento, se foi necessário aplicar alguma medida preventiva/mitigadora por parte do empreendedor, e se é usada para fins recreativos). Prazo: Durante a operação do empreendimento. ”

Em relação a condicionante nº 07 o empreendedor justifica que nos termos do que foi deliberado pelo Grupo de Trabalho (GT), debateu-se que o diagnóstico da Diversus Consultores Ltda., apontaria para a ocorrência de perdas produtivas na comunidade denominada “Água Quente”, em razão da perda da qualidade da água, porém, referido diagnóstico não apresentou qualquer dado ou informação que possibilitasse quantificar tais perdas. O empreendedor aponta que de acordo com o Parecer do Grupo de Trabalho não há informações de qual propriedade teve perdas, quais seriam essas perdas ou mesmo a sua quantificação, elementos esses imprescindíveis para delimitação dos valores de eventual compensação/indenização financeira.

Alega ainda em suas razões recursais, que em relação as famílias que utilizavam os recursos hídricos dos Córregos Pereira e Passa Sete, e que foram prejudicadas em decorrência do assoreamento dos referidos cursos d’água, a URC/COPAM/Jequitinhonha teria aprovado a inclusão da Condicionante nº 01 do Parecer Conjunto – Grupo de Trabalho, que assim determinava: ***“Elaborar e executar Programa de Reestruturação Produtiva observando-se as peculiaridades e demais dados identificados no estudo da Diversus. Deverão ser contemplados no Programa as famílias que utilizavam os recursos dos Córregos Pereira e Passa Sete ou que foram prejudicadas em decorrência do assoreamento dos referidos cursos d’água. Prazo: 180 dias para elaboração do Programa e Execução enquanto conforme cronograma a ser apresentado”***. O empreendedor ainda ressalta que a inclusão da condicionante nº 7 imporia a empresa dupla obrigação de compensar/indenizar

	<p style="text-align: center;">GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Regularização Ambiental Superintendência Regional de Meio Ambiente do Jequitinhonha</p>	<p style="text-align: right;">Data: 10/02/17 Pág.: 5/7</p>
---	---	--

as famílias supostamente afetadas pelos impactos do empreendimento, sendo certo que a inclusão no PNF (Programa de Negociação Fundiária) já foi definida pelo Grupo de Trabalho como uma forma de reparar os danos alegados.

2.2. Parecer da Supram Jequitinhonha

Em análise a peça recursal do empreendedor, e com base do que consta em todo o procedimento de licenciamento ambiental do empreendimento em questão, passamos a manifestar conforme se segue.

Em relação a Condicionante nº 06 incluída pela URC/COPAM/Jequitinhonha quando da apreciação e deliberação do parecer do GT, observa-se que o seu conteúdo encontra-se abarcado pelas condicionantes nº 08 e nº 10 da Licença de Operação (Certificado nº 156/2016), do projeto denominado “Otimização da Mina do São”, também conhecido como “ Step 2” , conforme PA nº 00472/2007/009/2016, projeto esse diretamente relacionado ao Projeto-Minas Rio já em operação, com a LO concedida no dia 29/09/2014, quando da realização da 86ª Reunião Ordinária da URC/COPAM/Jequitinhonha. Tais condicionantes contém a seguinte redação:

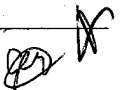
Condicionante nº 08 da LO – Certificado nº 156/2016:


“Incluir o monitoramento qualitativo de água superficiais dos pontos Q-RSS-02/QO-04 (córrego Passa Três) e Q-RSS-03/QO-09 (Córrego Vargem Grande) no Programa de Gestão de Recursos Hídricos com análises trimestrais e apresentação anual. Durante a vigência da LO”.

Condicionante nº 10 da LO – Certificado nº 156/2016:

“Executar o monitoramento de qualidade das águas nas comunidades, conforme proposto no relatório anual dos usuários dispersos de recursos hídricos. Durante a vigência da LO”.

Cumprе ressaltar que o córrego Passa Três é o mesmo córrego Passa Sete e o córrego Vargem Grande é o mesmo córrego Pereira.



	<p style="text-align: center;">GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Regularização Ambiental Superintendência Regional de Meio Ambiente do Jequitinhonha</p>	<p style="text-align: right;">Data: 10/02/17 Pág.: 6/7</p>
--	---	--

Em relação a condicionante nº 07, apesar de o diagnóstico realizado pela Diversus Consultores Ltda., ter recomendado a compensação financeira pelas perdas ocasionadas durante a etapa de instalação do empreendimento, para todos os proprietários/posseiros ribeirinhos aos córregos Pereira e Passa Sete, até a confluência desses dois, nas deliberações o Grupo de Trabalho concluiu pela impossibilidade dessa compensação, pela ausência de elementos imprescindíveis a delimitação dos valores de eventual compensação, vejamos:

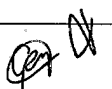
“Noutros termos, e em um exemplo hipotético, ainda que seja informada que a propriedade “X” produzia soja, horta e criava galinhas, e a propriedade “Y” apenas horta e criava gados, não temos informação de qual propriedade teve perdas, quais perdas (se foi da horta, da criação de galinhas ou de gado, etc.) ou mesmo a quantificação destas perdas, elementos imprescindíveis para se delimitar valores em eventual compensação financeira”.

Diante dessa constatação foi sugerida no parecer pelo Grupo de Trabalho – GT, e aprovada pela URC/COPAM/Jequitinhonha a seguinte condicionante:

“Elaborar e executar Programa de Reestruturação Produtiva observando-se as peculiaridades e demais dados identificados no estudo da Diversus. Deverão ser contemplados no Programa as famílias que utilizavam os recursos dos Córregos Pereira e Passa Sete ou que foram prejudicadas em decorrência do assoreamento dos referidos cursos d’água. Prazo: 180 dias para elaboração do Programa e Execução enquanto conforme cronograma a ser apresentado”.

3. Conclusão

Dessa forma, considerando que o teor das condicionantes ora impugnadas já se encontram abarcadas pelo conteúdo de outras condicionantes/obrigações já assumidas pelo empreendedor no licenciamento em questão, e ainda com base nas conclusões do Parecer Conjunto do Grupo de Trabalho – GT, a equipe de análise sugere o deferimento da exclusão das condicionantes n.º 06 e 07, incluídas quando aprovação do relatório final do Grupo de Trabalho sobre o Diagnóstico Socioeconômico da Área Diretamente Afetada - ADA e Área de Influência Direta - AID e Atualização das Áreas de Influência - AI's realizado pela Diversus Consultores Ltda.



4. Controle Processual

A possibilidade de requerimento de exclusão de condicionantes estabelecidas pelo órgão ambiental licenciador encontra-se, agora, regulamentado pelos §§ 6º e 7º do art.10 do Decreto Estadual nº 44.844, de 2008, com alterações introduzidas pelo Decreto Estadual nº 47.137, de 2017. Antes de referida regulamentação, a análise e deliberação de recurso/requerimento contra imposição de condicionantes era feita na forma do art.19, *caput*, e no prazo do art.20 ambos do Decreto Estadual nº 44.844, de 2008. Nesse sentido, considerando a forma e o prazo estabelecidos pelos dispositivos legais citados, regular e tempestivo o presente recurso/requerimento de exclusão de condicionantes.

Com a reestruturação do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA pela Lei Estadual nº 21.972, de 2016, com a criação das Câmaras Temáticas, e sua consequente regulamentação através do Decreto Estadual nº 46.953, de 2016, que dispôs sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, a competência para decidir sobre processo de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de grande porte e potencial poluidor, deslocou-se das Unidades Regionais Colegiadas – URC's para as Câmaras Técnicas, no caso aqui tratado, para a Câmara de Atividades Minerárias – CMI.

Assim, compete a Câmara de Atividades Minerárias – CMI, decidir acerca do requerimento de exclusão das condicionantes nº 6 e 7º incluídas na LO – Certificado nº 123/2014, quando da aprovação do relatório final do Grupo de Trabalho sobre o Diagnóstico Socioeconômico da Área Diretamente Afetada - ADA e Área de Influência Direta - AID e Atualização das Áreas de Influência - AI's realizado pela Diversus Consultores Ltda.

